

**TC 022.995/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo e Município de Tarumirim/MG

**Responsável:** Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31

**Procurador / Advogado:** Edson Amâncio de Sá (OAB/MG 67.684) - peça 20

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito de Tarumirim/MG, em razão de irregularidades na execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, celebrado entre o município de Tarumirim/MG e o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 81).

3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900551, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 3/7/2008 (peça 3). O valor correspondente à ordem bancária foi depositado em conta bancária em 7/7/2008 (peça 1, p. 141).

4. O ajuste vigeu no período de 2/6/2008 a 2/10/2008, conforme cláusula quarta desse ajuste (peça 1, p. 79) e registro no Cadastro Contransf (peça 1, p. 507).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do Projeto (evento). A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendesse os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A Nota Técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

6. O gestor municipal é comunicado da não aprovação da prestação de contas do convênio 0269/2008 por meio do Ofício 1087/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 13/9/2012 (peça 1, p. 427) e notificado para que recolha a importância impugnada no prazo de quinze dias sob pena de abertura do processo de tomada de contas especial. Não há manifestação nos autos do ex-prefeito acerca da notificação.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do

prejuízo causado aos cofres Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 489-497). Conclui que houve dano ao Erário e apura o débito de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor total repassado. Conforme Nota de Lançamento 2014NL000131, de 26/3/2014 (peça 1, p. 501), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 484.075,27. No referido relatório foi identificado o valor recolhido de R\$ 29,93, mas que não encontra respaldo no documento indicado.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 517-520) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 521) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 522). Foi corrigida a informação quanto ao valor já recolhido, que efetivamente foi de R\$ 279,34, conforme Guia de Recolhimento (peça 1, p. 133).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 535), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

10. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, foi identificada nos autos como a empresa destinatária dos recursos, o que justificou a sua inclusão como responsável solidária.

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Altamir Severo da Rocha mediante o Ofício 0369/2015-TCU/SECEX-MG, datado de 13/3/2015 (peça 18), após tentativa anterior em que a comunicação foi supostamente enviada sem o seu inteiro teor, conforme alegação do responsável (peças 10, 12 e 13). A citação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., também em decorrência do citado Despacho, foi promovida mediante o Ofício 2181/2014-TCU/SECEX-MG, datado de 21/11/2014 (peça 11).

12. Tendo tomado a devida ciência dos ofícios citatórios (peças 14 e 19), por meio de advogado regularmente constituído (peça 20), o responsável Altamir Severo da Rocha solicita prorrogação de prazo para apresentar defesa (peça 21). A prorrogação de prazo é concedida (peça 22), da qual tomou a devida ciência (peças 23 e 24), mas o responsável não apresenta suas alegações de defesa no prazo assinado. Por sua vez, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. também não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido os prazos fixados e mantendo-se inertes os responsáveis Altamir Severo da Rocha e Tamma Produções Artísticas Ltda., impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O crédito da ordem bancária em conta corrente do convênio ocorreu no dia 7/7/2008 e os pagamentos à empresa, no valor integral dos recursos repassados, ocorreram no dia 9/7/2008 (peça 1, p. 141), data inicial considerada para o débito solidário entre o gestor municipal e a empresa.

### **CONCLUSÃO**

15. Diante da revelia do Sr. Altamir Severo da Rocha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes sejam aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

16.1. **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

16.2. **julgar irregulares** as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em **solidariedade**, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	9/7/2008

16.3. **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Altamir Severo da Rocha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

16.4 **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

16.5. **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

16.6. **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo.

SECEX/MG, em 9/6/2015

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7